



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 6.697-B, DE 2006
(Da Sra. Luci Choinacki e outros)

Equipara a mulher que exerce atividade pesqueira e marisqueira artesanal em regime de economia familiar ao pescador artesanal, para efeitos previdenciários e de seguro - desemprego, e altera o Decreto-Lei nº 221, de 1967 e as Leis nº 10.779, de 2003; 8.212, de 1991 e 8.213, de 1991; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ZONTA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. As mulheres que exercem atividades diretamente relacionadas à atividade pesqueira e marisqueira artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos conjugues ou companheiros e filhos maiores de 14 (anos) ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, e que fazem disto uma profissão habitual ou meio principal de vida, são consideradas pescadoras artesanais para fins previdenciários, e de concessão do benefício seguro-desemprego nos termos da Lei nº 10.779, de 2003..

§ 1º. A mulher que tenha exercido atividades relacionadas à atividade pesqueira, ou tenha contribuído como contribuinte individual, antes da vigência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, poderá optar pelo reconhecimento da condição de segurado especial neste período.

§ 2º. O reconhecimento do tempo de trabalho na condição de segurado especial anterior à vigência da Lei nº 8.212 à vigência das Leis nº 8.212/93 e 8.213/91, independe de recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período a ser reconhecido.

Art. 2º. O art. 1º do Decreto-Lei nº 221/67 passa a vigorar acrescido dos seguintes Parágrafos:

“Art. 1º.

§ 1º. A atividade pesqueira compreende todos os processos de exploração, exploração, pesca, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

§ 2º. Caracteriza-se também como atividades pesqueiras artesanais, a confecção e reparos de artes e petrechos; reparos em embarcações; conservação dos petrechos e embarcação; e, beneficiamento dos produtos da pesca, incluindo a coleta, transporte e sua comercialização, desde que exercidas individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros.”

Art. 3º. O artigo 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguinte parágrafos.

“Art. 12.....

§ 7º. Para os efeitos do inciso VII deste artigo, caracteriza-se como pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I - não utilize embarcação;

II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;

III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

§ 8º. Caracteriza-se também como pescador artesanal a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, exerce as atividades de confecção e reparos de artes e petrechos; reparos em embarcações; conservação dos petrechos e embarcação; e beneficiamento dos produtos da pesca, incluindo a coleta, transporte e sua comercialização.”

Art. 4º. O artigo 11 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11.....

§ 6º. Para os efeitos do inciso VII deste artigo, caracteriza-se como pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I - não utilize embarcação;

II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;

III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

§ 7º. Caracteriza-se também como pescador artesanal, a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, exerce as atividades de confecção e reparos de artes e petrechos; reparos em

embarcações; conservação dos petrechos e embarcação; e beneficiamento dos produtos da pesca, incluindo a coleta, transporte e sua comercialização.”

Art. 5º. O artigo 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“Art. 1º.

“§ 3º. Caracteriza-se também como pescador profissional a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, exerce as atividades de confecção e reparos de artes e petrechos; reparos em embarcações; conservação dos petrechos e embarcação; e beneficiamento dos produtos da pesca, incluindo a coleta, transporte e sua comercialização.”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende garantir às mulheres que trabalham na atividade pesqueira os direitos previdenciários e de seguro desemprego. Mesmo trabalhando com o grupo familiar nas atividades diretamente relacionadas às atividades pesqueiras, as mulheres pescadoras e marisqueiras estão excluídas dos benefícios da previdência social e do seguro desemprego, por interpretação do INSS e do Ministério do Trabalho e Emprego é o de considerar como pescador apenas os que embarcam, excluindo aqueles que exercem outras atividades de sustentação da atividade.

Também, o projeto amplia o conceito de atividade pesqueira para incluir as atividades confecção e reparos de embarcações e petrechos, no processamento do produto da pesca, na coleta, no transporte e na comercialização dos recursos pesqueiros e predominantemente aquáticos, visando dar interpretação autêntica ao conceito legal.

Assim, busca-se assegurar a concessão do benefício do seguro-desemprego, por ocasião do período do defeso, e de benefícios previdenciários para a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, no processamento do produto da pesca, na coleta, no transporte e na comercialização dos recursos pesqueiros e predominantemente aquáticos, e que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia

familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

A Constituição Federal de 1998, em seu art. 195, § 8º; e posteriormente a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n. 8.398, de 07 de janeiro de 1992, em seu art. 12, inciso VII; Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n. 8.398, de 07 de janeiro de 1992, em seu art. 11, inciso VII; e da Lei n. 10.779, de 25 de novembro de 2003, representaram avanços legais significativos para os pescadores artesanais em geral. No entanto, ainda restam dúvidas acerca da condição legal das pessoas físicas que exercem as atividades pesqueira na confecção e reparos de embarcações e petrechos, no processamento do produto da pesca, na coleta, no transporte e na comercialização dos recursos pesqueiros e predominantemente aquáticos

Assim, tais pessoas físicas, principalmente as mulheres, são prejudicadas por interpretações administrativas e jurídicas, e acabam não sendo consideradas como pescadoras, pelo fato de não praticarem o “ato tendente a capturar ou extraír elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida”, conforme conceito vigente de “pesca”, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Assim, o presente projeto procura preencher esta lacuna na legislação brasileira, ampliando o conceito de pesca, e consequentemente estendendo aqueles que exercem as atividades relacionadas diretamente à atividade pesqueira, os benefícios previdenciários e do seguro-desemprego, por ocasião do período do defeso.

Nesta linha, a presente Proposição de Lei busca possibilitar a verdadeira inclusão social das pessoas físicas que exercem a atividade pesqueira artesanal, aperfeiçoando as disposições no que se refere aos benefícios previdenciários e sobre o seguro-desemprego, por ocasião do período do defeso, para que possam exercer sua cidadania tendo acesso ao pleno gozo dos seus direitos.

Ao mesmo tempo que se objetiva suprir as lacunas e imperfeições existentes, procura-se preservar, o máximo possível, o núcleo dos conceitos já existentes, a fim de que as interpretações administrativas e jurídicas possam ser homogeneizadas de modo que as pessoas físicas que exercem atividades pesqueiras artesanais nos moldes descritos no Projeto, possam ser devidamente contempladas plenamente em seus direitos.

Ressalta-se que, como já vem ocorrendo, o financiamento dessas despesas será custeado, dentre outras fontes, com receita de contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, no âmbito do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, e que estão sendo observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, submetemos à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que, esperamos, será aprovado e transformado em lei.

Sala das Sessões, 08 de março de 2006.

Deputada Luci Choinacki – PT/SC

Deputado Adão Pretto – PT/RS

Deputada Selma Schons – PT/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

.....
**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benficiantes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

* § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....
.....

LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

Seção I Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

* *Item I, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

* *Alínea g acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

* *Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

* *Alínea i acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

* *Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

* *Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de

prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

* Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

* Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

* Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

* Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

* Inciso com redação dada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS**

**Seção I
Dos Segurados**

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

* Alínea i com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

* Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

* Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.

d) (Revogada pela pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

* Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

* Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

* Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

* Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de

terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Regulamentação do Capítulo VIII (Títulos I e II) pelo Decreto nº 62.458, de 25/03/1968.

Dispõe sobre a Proteção e Estímulos à Pesca e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA PESCA

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto-Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos.

§ 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§ 3º Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos nobres Deputados Luci Choinacki, Adão Pretto e Selma Schons, equipara a pescadores artesanais, para fins previdenciários e de concessão do benefício seguro-desemprego, as mulheres que exercem atividades diretamente relacionadas à atividade pesqueira e marisqueira artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, e que façam disso uma profissão habitual ou meio principal de vida.

Alteram-se dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 1967; da Lei nº 8.212, de 1991; da Lei nº 8.213, de 1991; e da Lei nº 10.779, de 2003, de modo a ajustar essas normas legais à equiparação — ora proposta — da mulher que exerce atividade pesqueira ou marisqueira artesanal em regime de economia familiar ao pescador artesanal.

Justificando sua iniciativa, os autores declaram que se busca preencher uma lacuna existente na legislação brasileira e ampliar o conceito de “pesca”, de modo a abranger todos aqueles que exercem atividades diretamente relacionadas àquela e, consequentemente, estender-lhes os benefícios previdenciários e os do seguro-desemprego, por ocasião dos períodos de defeso.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, do projeto de lei nº 6.697, de 2006, verificamos que tem por finalidade promover a inclusão social de mulheres que exercem atividades diretamente relacionadas à atividade pesqueira e marisqueira artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, e que façam disso uma profissão habitual ou meio principal de vida.

O trabalho na atividade pesqueira artesanal vai muito além dos atos de lançar redes ou anzóis à água e capturar o peixe. Envolve muitas outras tarefas, tais como a confecção e o reparo de embarcações e petrechos de pesca; o processamento e beneficiamento dos produtos da pesca; a coleta, o transporte e a comercialização do pescado; etc. Dedicam-se freqüentemente a tais atividades, além daqueles que a legislação em vigor considera pescadores, mulheres e crianças.

A equiparação que se busca constitui uma questão de justiça para com essas pessoas, que, embora trabalhem efetivamente no setor pesqueiro artesanal, contribuindo para a economia setorial e para o abastecimento do mercado

de gêneros alimentícios, não têm o direito de perceber benefícios previdenciários ou o seguro-desemprego, a que fazem jus os pescadores sempre que a autoridade competente decreta o “defeso da pesca”. Entendemos que, ao promover-se a inclusão social de todos aqueles que efetivamente laboram na atividade pesqueira, os benefícios se reverterão em favor do conjunto da sociedade brasileira.

As condições específicas a que se referem os dois parágrafos do art. 1º do projeto de lei, relativas à condição de segurado especial, para fins previdenciários, e ao reconhecimento do tempo de trabalho nessa condição, serão oportunamente examinados por outros Órgãos Técnicos desta Casa.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 6.697, de 2006.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2006.

Deputado Zonta
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.697/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Osvaldo Coelho, João Grandão e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Almir Sá, Anselmo, Carlos Batata, Carlos Dunga, Darcísio Perondi, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Sciarra, Enéas, Heleno Silva, Iberê Ferreira, Jairo Carneiro, Kátia Abreu, Leonardo Vilela, Luciano Leitoa, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélia Dias, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Orlando Desconsi, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zonta, Eliseu Padilha, Josué Bengtson, Júlio Redecker e Luci Choinacki.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição tem por objetivo equiparar a mulher que exerce atividade pesqueira ao pescador artesanal, regulando a possibilidade das respectivas repercussões previdenciárias e as pertinentes ao seguro-desemprego.

A iniciativa passará pelo crivo de três comissões de mérito (Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Seguridade Social), além da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, responsáveis, respectivamente, pelos juízos de adequação financeira e orçamentária, e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural já se pronunciou, por unanimidade, em 17/05/2006, pela aprovação da matéria, conforme parecer do Deputado Zonta.

A proposição foi arquivada por fim de legislatura e desarquivada mediante requerimento (Requerimento nº 284/2007) do ilustre Deputado Adão Pretto.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão somente se pronunciará sobre a matéria trabalhista contida na proposição por imposição regimental (art. 32, inciso XVIII).

O ilustre Deputado Marco Maia elaborou parecer à proposição, que não chegou a ser apreciado, razão pela qual nós decidimos seguir o mesmo entendimento, pois a solução proposta atende a contento e com justiça social o tema em debate nesta Casa, e, com isso, homenageamos, em especial, um de seus ilustres autores de saudosa memória – o Deputado ADÃO PRETTO.

O mérito trabalhista do projeto em apreciação reside em saber se a mulher que exerce atividade pesqueira e marisqueira artesanal em regime de economia familiar equipara-se ou não ao pescador artesanal. Em sendo afirmativa a resposta, e entendemos, desde logo, ser o caso, a consequência lógica é a produção dos respectivos efeitos previdenciários e os pertinentes ao seguro-desemprego, cuja análise mais pormenorizada deverá ser perpetrada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Entretanto, o que efetivamente está em discussão é a redefinição do conceito de atividade pesqueira, cujo teor é objeto do art. 2º do projeto, que já mereceu o devido tratamento da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, impondo a devida adequação da legislação previdenciária e do seguro-desemprego, tarefa atribuída aos artigos 3º, 4º e 5º da proposição.

Segundo afirmam os autores do projeto em debate, “por interpretação do INSS e do Ministério do Trabalho e Emprego” somente são considerados inseridos no referido labor os que estejam embarcados, excluindo, assim, os que “exercem outras atividades de sustentação da atividade”.

Concordamos parcialmente com o raciocínio das Deputadas Luci Choinacki e Selma Schons, e também com o Deputado Adão Pretto. Nossa dissensão prende-se à convicção de que a equivocada exegese ministerial prejudica não somente as mulheres, mas todos os que não estejam embarcados, independente do sexo.

Não resta qualquer dúvida quanto à iniciativa parlamentar aqui enfrentada. É juridicamente adequada a redefinição conceitual do que se deve entender por atividade pesqueira, além de configurar uma hipótese de concretização do princípio da dignidade humana, fundamento da própria República, estando em sintonia perfeita com os reclamos da Ordem Econômica e Social previstos no texto constitucional, bem como conforme ao que explicitam as regras atinentes aos Direitos e Garantias Fundamentais.

Irresponsáveis discriminações contra o trabalho da mulher já encontram veemente reprimenda no texto constitucional, a começar pelo art. 1º, incisos III e IV, que elegem a dignidade humana e a valorização social do trabalho

como fundamentos da República. Mais adiante, o art. 5º, *caput*, veda quaisquer discriminações perante a lei, categoricamente afirmando, no inciso I, a igualdade entre homens e mulheres. No capítulo “Dos Direitos Sociais”, os incisos XX e XXX do art. 7º estabelecem, respectivamente, a proteção do mercado de trabalho da mulher e a proibição de discriminação em razão de sexo, no que respeita ao recebimento de salários, de admissão ao emprego e de exercício de funções. Não faz sentido, portanto, manter a atual redação do *caput* do art. 1º do projeto, para equiparar o que já é igual, ou seja, homens e mulheres que exerçam a pesca artesanal, por óbvio, são pescadores artesanais, e já fazem jus à percepção de benefícios previdenciários e à concessão do seguro-desemprego nos períodos de defeso.

Sendo assim, não nos resta outra alternativa a não ser apresentar uma emenda modificativa da redação do atual *caput* do art. 1º do projeto, para retirar a expressão “as mulheres” e substituí-la por “os trabalhadores”. Também no seu § 1º é adequado substituir a expressão “a mulher” por “o trabalhador”. Da mesma forma, é preciso adequar a atual redação da ementa do projeto.

É imperioso fortalecer, de forma concreta, a valorização social do trabalho, como instrumento viabilizador de redução das desigualdades sociais.

Ao se perseguir essa via, poderemos vivenciar um real Estado democrático, o qual possa assegurar em plenitude o exercício dos direitos sociais e individuais, o que somente é possível no seio de uma sociedade fraterna e pluralista, cujos esteios sejam a harmonia social e o respeito à dignidade humana, aqui sob o enfoque da valorização das mulheres que emprestam a sua força física nas atividades pesqueiras e marisqueiras artesanais em regime de economia familiar, para que possam tirar o sustento próprios e de seus familiares.

Diante do exposto, destacando a sólida base constitucional da matéria, além de seu conteúdo de inequívoca preocupação social inclusiva, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.697, de 2006, dos ilustres Parlamentares Luci Choinacki, Selma Schons e Adão Pretto com emendas modificativas ao *caput* e ao § 1º do seu art. 1º, bem como à ementa.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2009.

**Deputado SABINO CASTELO BRANCO
RELATOR**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. Os trabalhadores que exercem atividades diretamente relacionadas à atividade pesqueira e marisqueira artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, e que fazem disto uma profissão habitual ou meio principal de vida, são considerados pescadores artesanais para fins previdenciários, e de concessão do benefício seguro-desemprego nos termos da Lei nº 10.779, de 2003.

§ 1º. O trabalhador que tenha exercido atividades relacionadas à atividade pesqueira, ou tenha contribuído como contribuinte individual, antes da vigência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, poderá optar pelo reconhecimento da condição de segurado especial neste período."

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2009.

**Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Equipara o trabalhador que exerce atividades relacionadas à pesca e à coleta artesanal de mariscos em regime de economia familiar ao pescador artesanal, para efeitos previdenciários e de seguro-desemprego, e altera o Decreto-Lei nº 221, de 1967 e as Leis nº 10.779, de 2003; 8.212, de 1991 e 8.213, de 1991."

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.697-A/06, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes, José Otávio Germano, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO